

RESOLUÇÃO N.º 300/2004-CA

Dispõe sobre o credenciamento e a atuação do Formador de Mercado nos mercados de renda fixa administrados pela BOVESPA

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 68 do Estatuto Social, considerando o disposto na Instrução CVM nº 384, de 17 de março de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

R E S O L V E:

Artigo 1º - A BOVESPA, observado o disposto na Instrução CVM nº 384, de 17/03/03, poderá admitir o credenciamento de Formador de Mercado para realizar operações nos mercados de renda fixa por ela administrados.

DO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 2º - Os interessados em realizar operações destinadas a formar mercado para ativos de renda fixa ("Ativos") admitidos à negociação na BOVESPA deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) ser Participante autorizado pela BOVESPA a negociar no mercado de renda fixa da mesma;
- b) dispor de recursos técnico-operacionais julgados satisfatórios pela BOVESPA para o desempenho da atividade de formar mercado;
- c) apresentar os documentos e prestar as informações que forem solicitados pela BOVESPA.

Artigo 3º - O Formador de Mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado:

- a) pelo emissor dos Ativos para os quais atue;
- b) por empresas controladoras, controladas, ou coligadas ao emissor;
- c) por quaisquer detentores de valores mobiliários de renda fixa que possuam interesse em formar mercado para esses Ativos;
- d) por um consórcio de liquidez.

Parágrafo 1º - Cada contratante poderá contratar somente um Formador de Mercado para cada Ativo.

Parágrafo 2º – Um mesmo Ativo poderá ter mais de um Formador de Mercado.

Parágrafo 3º - O Formador de Mercado poderá receber de quem o contratou remuneração, recursos ou valores mobiliários, a qualquer título.

Artigo 4º - O Formador de Mercado será permanentemente avaliado pela BOVESPA no exercício de suas funções, com base no cumprimento das normas por ela estabelecidas para sua atuação, bem como quanto à manutenção de elevados padrões éticos e de conduta.

DO CREDENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 5º - O pedido de credenciamento como Formador de Mercado deverá ser dirigido formalmente à BOVESPA, por meio de carta, indicando o Ativo em que deseje atuar.

Parágrafo 1º - O Formador de Mercado poderá se credenciar para negociar mais de um Ativo.

Parágrafo 2º - A BOVESPA poderá recusar o pedido de credenciamento como Formador de Mercado caso tenha conhecimento de fatos que, a seu exclusivo critério, possam afetar a atuação do Formador de Mercado.

DA SUSPENSÃO E DO DESCRENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 6º - A BOVESPA poderá suspender ou cancelar o credenciamento que concedeu nas hipóteses abaixo especificadas, comunicando à CVM sua decisão e os motivos que a embasaram:

- a) por solicitação formal do próprio Formador de Mercado, desde que decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias de atuação na atividade. A efetivação do cancelamento ou suspensão do credenciamento do Formador de Mercado, neste caso, dar-se-á após 30 (trinta) dias de sua divulgação;
- b) por infração às disposições constantes da Instrução CVM nº 384, de 17/03/03, da presente Resolução e das demais normas operacionais aplicáveis;
- c) em razão da criação de condições artificiais de oferta e demanda no mercado;
- d) pelo uso de práticas não eqüitativas;
- e) na ocorrência de eventos, que a exclusivo critério da BOVESPA, possam colocar em risco a integridade e a confiabilidade dos mercados por ela administrados.

DA DIVULGAÇÃO DOS FORMADORES DE MERCADO

Artigo 7º - A BOVESPA divulgará, diariamente, através dos seus meios usuais de comunicação, os Formadores de Mercado em atuação, bem como os novos credenciamentos e os descredenciamentos, indicando os Formadores de Mercado em processo de descredenciamento.

Parágrafo Único - O anúncio do credenciamento de Formador de Mercado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o lote mínimo de cada oferta a ser colocada pelo Formador de Mercado;
- b) o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e o preço da oferta de venda estabelecido para o Formador de Mercado; e
- c) nos casos em que o Formador de Mercado tiver contrato com o emissor dos Ativos que representa, com seus controladores, com algum tipo de consórcio de liquidez que inclua o emissor ou controladores, divulgar a identificação do contratante e o prazo de duração do contrato.

DA COMPETÊNCIA DO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 8º - Compete ao Formador de Mercado:

- a) estar presente diariamente e de forma contínua, durante, no mínimo, 30 minutos do período de negociação da manhã e 30 minutos do período de negociação da tarde, através da colocação de ofertas de compra e de venda para, pelo menos, a quantidade de Ativos estabelecida, na forma no Artigo 9º.
- b) respeitar o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda dos Ativos para os quais é credenciado.

Parágrafo Único – Caberá à BOVESPA definir e divulgar os horários citados na letra “a” deste artigo.

DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 9º - No exercício de suas funções, o Formador de Mercado deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) quantidade mínima de Ativos de cada oferta, que a BOVESPA estabelecerá de comum acordo com o Formador de Mercado;
- b) intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do Formador de Mercado, que a BOVESPA estabelecerá de comum acordo com o Formador de Mercado;

Artigo 10º - Os parâmetros mencionados nas alíneas “a” e “b” do Artigo 9º poderão ser periodicamente revistos e divulgados pela BOVESPA, de comum acordo com o Formador de Mercado.

Artigo 11 - Se, em qualquer pregão, a taxa de juros apresentar-se com excessiva volatilidade ou ocorrer algum fato excepcional que possa afetar o preço do Ativo, a BOVESPA poderá:

- a) autorizar que o Formador de Mercado aumente o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda, ou

- b) liberar o Formador de Mercado, durante esse pregão, das obrigações estabelecidas no Artigo 8º.

Parágrafo único - A BOVESPA divulgará essa decisão ao mercado por meio dos instrumentos de divulgação normalmente utilizados.

DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 12 - O Formador de Mercado, de acordo com o estabelecido pela BOVESPA, e por decisão exclusiva desta, poderá usufruir da redução dos emolumentos incidentes sobre as operações por ele realizadas no desempenho de sua função.

DO CONTRATO DO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 13 - Do contrato referido no Artigo 3º deverão constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) objeto do contrato;
- b) prazo de duração do contrato;
- c) forma de remuneração do Formador de Mercado;
- d) Ativo em que o Formador de Mercado atuará;
- e) menção à adesão do Formador de Mercado às regras e regulamentos da BOVESPA e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), e declaração do contratante que conhece as referidas regras e regulamentos;
- f) responsabilidades e obrigações do Formador de Mercado e do contratante;
- g) eventuais vedações adicionais estabelecidas pelo contratante ao Formador de Mercado para o exercício de suas funções;
- h) hipóteses de rescisão do contrato.

DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 14 - É vedado ao Formador de Mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:

- a) criar condições artificiais de oferta e demanda no mercado dos Ativos para os quais atue;
- b) permitir a manipulação de preço ou volume dos Ativos; e
- c) praticar qualquer tipo de operação que esteja em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

Artigo 15 - No caso do Formador de Mercado infringir as normas estabelecidas para o exercício de sua função, a BOVESPA poderá, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no seu Regulamento de Negociação de Ativos de Renda Fixa:

- a) advertir, verbalmente ou por escrito, o Formador de Mercado;
- b) aplicar multa, em valor estabelecido pelo Conselho de Administração da BOVESPA;
- c) suspender o exercício da atividade de Formador de Mercado pelo prazo determinado pelo Conselho de Administração da BOVESPA, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) descredenciar o Formador de Mercado.

Parágrafo Único - A BOVESPA informará a CVM sobre as penalidades aplicadas ao Formador de Mercado.

Artigo 16 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, em 20 de julho de 2004. aa.) Raymundo Magliano Filho - Presidente - Eduardo Brenner - Vice-Presidente, Afonso Arno Arnhold - Conselheiro Efetivo, Alvaro Augusto Vidigal - Conselheiro Efetivo, Carlos Alberto da Silveira Isoldi - Conselheiro Suplente, Eduardo Penido Monteiro – Conselheiro Suplente, Fernando Ferreira da Silva Telles - Conselheiro Efetivo, Humberto Casagrande Neto - Conselheiro Efetivo, João Carlos de Magalhães Lanza - Conselheiro Suplente, Morvan Figueiredo Paula e Silva – Conselheiro Efetivo, Selmo Nissenbaum - Conselheiro Suplente, Sérgio Machado Dória - Conselheiro Efetivo, Thomas Ricardo Auerbach – Conselheiro Suplente e Gilberto Mifano - Superintendente Geral.